

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA – BAHIA

TOMADA DE PREÇOS N° 004/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVESTIMENTO ASFÁLTICO SOBRE VIAS PAVIMENTADAS COM PEDRAS IRREGULARES QUE DEVERÃO SER EXECUTADAS COM O ASFALTO DO TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (C.B.U.Q.) DE ESPESSURA MÉDIA DE 4 CM (COMPACTADO) COMO CAMADA FINAL DE ROLAMENTO (CAPA)

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, com sede na Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01, Engenho Velho de Brotas, Salvador-Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. Orlando Marques de Figueiredo Neto, CPF nº 905.841.045-53, CRA/BA nº 8744, após tomar conhecimento que a empresa vencedora da licitação, após convocação para assinatura do contrato, alegando motivo "SUPERVENIENTE", pediu desistência do certame e foi prontamente acatado pela Comissão, vem, pelo presente, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666, exercer o seu constitucional direito de petição, mediante a presente e na qualidade de licitante interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebido em
13/05/2020




Contra a decisão proferida pelo Presidente da COSEL, publicada no DOM, em 07/05/2020, acatando a desistência da SUMMER e convocando a 2ª colocada para apresentar nova proposta, firmar contrato e iniciar os serviços.

Deveras, não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aqueles que praticarem ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e técnica.

Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados, se emitirem opinião carente de sustentação técnica ou jurídica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo ou má-fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica, sobre o assunto posto à apreciação). Da mesma forma, é solidariamente responsável o agente que se valeu de opinião nas condições elencadas, resultando em prejuízo ao erário ou em grave violação às normas aplicáveis.

Visite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do *parecerista técnico, em solidariedade como gestor público*:

“8. Quanto ao [...] argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão, cabendo a ele apenas agir como agente operador, cabe consignar que o argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende atais requisitos, e



a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel.Min. Aroldo Cedraz)."

Pareceristas técnicos e membros de Comissões de Licitação estão sujeitos às sanções administrativas e da tutela judicial, conforme estabelece o Capítulo IV – Seção III, da Lei 8.666/93. Acreditamos que uma investigação deva ser instaurada, após denúncia aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, pois as ilegalidades perpetradas nesta decisão são mais que evidentes.

Válido salientar que, de acordo com o artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda licitação.

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Dessa forma, PRELIMINARMENTE, rogamos pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO da decisão de acatar o pleito de desistência da SUMMER, sem a aplicação do disposto no edital e na Lei 8666/93 (sanções financeiras e abertura de processo administrativo que culmine com a sua inidoneidade para licitar ou contratar obras públicas).

Diante do que foi acima exposto, visando, sobretudo, zelar pela nobre e serena Presidente da CPL, mesmo porque errar é humano, mas se corrigir é divino e atribuir o erro aos outros e pecaminoso, sobretudo quando tal falha é grave e abre precedente para mais falhas e incidência em novos erros e concretização de ilegalidades, PRELIMINARMENTE, rogamos pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO da decisão, sob pena de incidência em responsabilidade, que contribuiu para a consumação da ilicitude, relacionada ao objeto do presente Recurso.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso é tempestivo, nos termos da Lei 8.666/93, que, em seu Art. 109, §3º, prevê o prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para seu manejo.



A decisão de acatar o pleito da SUMMER, foi publicado no dia 07/05/2020. Devem ser excluídos da contagem os dias não úteis (feriados, sábados e domingos). Vale lembrar que a contagem do prazo segue a regra de excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Destarte, resta indubitosa a tempestividade do presente Recurso, visto que a data para contagem se inicia em 08/05/2020, e finaliza em 15/05/2020.

Pugnamos, assim, pelo regular recebimento do recurso, a fim de evitar o prosseguimento do certame e subsequente contratação, para que não ocorra a violação do direito público subjetivo dos licitantes. Assim, requeremos, também, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme estabelece o art. 109, inciso III, §2º da Lei 8.666/93.

II - DA DESISTÊNCIA EM ASSINAR O CONTRATO E SOLICITAR A RETIRADA DE SUA PROPOSTA

Cumpre-nos ressaltar, inicialmente, que a Tomada de Preços n. 004/2020, teve data de sessão para entrega das propostas prevista e realizada no dia 24/04/2020, conforme Ata anexa ao presente. Após a análise dos documentos de habilitação das licitantes, restaram apenas 3 empresas classificadas. Após a abertura das propostas de preços, a colocação foi a seguinte :

1º Lugar - SUMMER - R\$ 1.133.672,50

2º Lugar - SEVIA - R\$ 1.364.393,29

3º Lugar - TEKTON - R\$ 1.371.437,46

Inexistindo registros dos licitantes, a SUMMER foi declarada vencedora do certame, tendo o objeto a si ADJUDICADO, conforme pode se observar na ata.

Nenhuma observação foi feita pela vencedora do certame, que nada constou em ata.

Após a adjudicação, a vencedora SUMMER ficaria apenas no aguardo das publicações de homologação da licitação e convocação para a assinatura do contrato, para o conseqüente início das obras, o que seria normal na condução do processo licitatório.

No dia 06/05/2019 a homologação e convocação para assinatura do contrato foi publicada no Diário Oficial do Município, também em anexo.

Na dia 07/05/2020, ou seja, com apenas um dia após publicação da homologação e convocação para assinar o contrato e iniciar os serviços, objeto desta licitação, foi publicada no DOM deste município, uma correspondência da SUMMER, onde a mesma alega motivos tentando fundamentar a impossibilidade em assinar o contrato e executar os serviços licitados.

Observamos que não existe nenhum carimbo de protocolo neste ofício, comprovando a data de entrega do pedido de desistência, que está datado de 06/05/2020. A comprovação

do protocolo, de um documento dessa importância, deveria ser de cuidado e obrigação, tanto por parte da SUMMER, como da Prefeitura Municipal (Comissão de Licitação).

Antes de tecermos comentários sobre o teor do pedido de desistência, interposto pela VENCEDORA DO CERTAME, SUMMER, acatado prontamente pela Comissão, registramos que no dia 20/03/2020 foi publicado O DECRETO LEGISLATIVO 06/2020 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República. Apenas para frisar, o estado de calamidade pública, motivado pela pandemia da Covid-19 foi publicado 36 (trinta e seis) dias antes da data marcada para entrega das propostas.

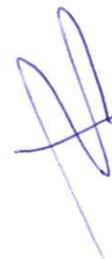
A empresa poderia não ter apresentado proposta, ter pedido desistência durante a fase de habilitação, porém a mesma só decidiu fazê-lo após a homologação e convocação para assinatura do contrato, publicizada 13 (treze) dias após ter vencido o certame, cuja adjudicação do objeto foi transcrita em ata. Quem participa de uma licitação tem um único objetivo, vencer o certame, porém, pelo conteúdo da missiva desta desistente, os problemas financeiros só se efetivaram no dia 07/05/2020, frise-se, apenas 13 (treze) dias após a sagrar-se vencedora do certame.

É inacreditável, no mínimo passível de demonstração através fatos robustos e devidamente comprovados, que uma empresa, com capacidade financeira, índices econômicos comprovados pela comissão no ato do julgamento da habilitação, tenha suas finanças corroídas pelo Covid-19 em apenas 13 (treze) dias, lutando para evitar demissões em massa, dentre outros argumentos apostos no pleito publicado. Esse fato, caso exista, obviamente, tem origem anterior à data de entrega das propostas e já era de conhecimento de seus sócios, fato que, por si só, afasta a possibilidade de desistência, nos moldes em que a mesma foi acatada, pelos motivos adiante demonstrados.

Por outro lado, não vimos nenhum estudo, análise, parecer ou até averiguação da veracidade das informações por parte desta CPL; que ágil, pronta e imediatamente acatou as alegações mencionadas pela licitante.

O motivo alegado é de uma relevância ridícula. Vejamos alguns trechos do pedido de desistência "protocolado" pela SUMER E PRONTAMENTE ACATADO PELA COMISSÃO. Por prontamente, entenda-se, NO MESMO DIA.

No que pese a pandemia que assola o mundo, o Governo Federal, os Estaduais e Municipais continuam na ativa, licitando, contratando, com obras e serviços em andamento, efetuando pagamentos da mesma forma que ocorria antes do Decreto da pandemia, conforme pode ser corroborado pelo próprio certame, que foi realizado em plena vigência do Decreto Legislativo 06, de 20/03/2020. Nenhuma dificuldade financeira, impeditiva de assinatura de contrato pode ser alegada por esse fato, mormente num espaço tão curto de tempo e sem nenhuma comprovação, entre sagrar-se vencedora e ser convocada para assinatura do contrato (13 dias).



1º Trecho comentado

“Ocorre que fatos extraordinários ocorreram nesses dias que se seguiram ao certame, em consequência dos efeitos nefastos que a pandemia vem trazendo a economia global. Alguns contratos que eram regulares em seus pagamentos simplesmente suspenderam sua atividades e, conseqüentemente, seus repasses.(copiado do ofício da Summer)

Diante do alegado, fica uma dúvida, quais contratos foram suspensos entre 24/04/2020 e 06/05/2020 ? Essa deveria ser a primeira indagação ou averiguação, que os membros da CPL deveriam analisar, antes de acatar o pleito. De forma contrária, absolutamente nada foi demonstrado. Isto, Sra. Presidente, tem nome, chama-se prevaricação.

Contudo, antes de comentar os demais motivos, totalmente inócuos e sem a mínima fundamentação, vejamos o que determina a Lei 8.666/93, em seu Art 43:

*“§6. Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.** Art. 43 da Lei 8.666/93)”*

Sra. Presidente, o significado da palavra superveniente, caso não saiba, *data vênia*, é o seguinte: “que sobrevém, que vem, acontece ou surge depois; subsequente”. No presente caso, a Covid-19 acarreta enormes transtornos desde o mês de fevereiro, antes até da publicação do Decreto de Pandemia, lógico. Portanto, para um processo licitatório, cuja data de entrega das propostas ocorreu em 24/04/2020, **TAL MOTIVO NÃO É JUSTO, NEM TÃO POUCO SUPERVENIENTE**, conforme determina a Lei 8666/93 supra transcrita.

O fato, INEGÁVEL, é que não existe motivo real, comprovado nos autos, para que a SUMMER desista da licitação, sem a aplicação das sanções previstas em lei.

Evidente que esta CPL não tem o poder de obrigar uma empresa a cumprir a assinatura de um contrato e, amparada na Lei, pode convocar a 2ª colocada, mas, caso não exista um motivo **justo e superveniente**, deve aplicar as sanções do Art, 81 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito :

“Art. 81o - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, 2. desta Lei, que não aceitarem a

contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.”

Para evitar estas ocorrências, a Lei 10.520/02 (Lei do Pregão comum, trata do tema no art. 7º [3] e aduz que após a fase licitatória de “adjudicação” o licitante deverá manter a sua proposta, caso contrário, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e mais do que isso, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ainda ser sancionado.

Sra Presidente, *desistir por desistir*” não está incluso nas hipóteses de exceção, quais sejam, **motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão processante.**

A jurisprudência pátria tem farta decisões sobre este assunto, como a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. RECUSA EM ASSINAR O CONTRATO. PENALIDADES. EMBASAMENTO LEGAL E EDITALÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. (...) 3. As penalidades aplicadas à agravante, inclusive no que tange ao valor da multa e ao prazo de impedimento de licitar e contratar com a Administração, possuem embasamento legal e editalício, de forma que, conforme consignado pelo juízo a quo, *inexistem, até o presente momento, elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade e legalidade de que se reveste a decisão administrativa impugnada, não sendo possível, em cognição sumária, concluir pelo excesso, irrazoabilidade e desproporcionalidade das penas impostas pela agravada.* 4. As alegações da agravante não podem ser confirmadas neste momento processual, sendo necessária dilação probatória para verificar se, de fato, havia justo motivo para a recusa da sociedade agravante em assinar o contrato, consubstanciada, conforme alega, na drástica e imprevisível alteração de sua situação econômica, e, ainda, a extensão do prejuízo suportado pela Administração em razão da desistência em comento. 5. Ao menos em análise perfunctória, deve ser afastada a alegação da parte agravante no sentido de que teria transcrito o prazo de validade de sua proposta, eis que, ao contrário do que alega, o instrumento editalício previa que a proposta deveria ser válida por, no mínimo, sessenta dias contados da data de abertura do envelope nº 4 (da proposta de preços), e não da 1 data da entrega da proposta. 6. *Inexistem, desta forma, ao menos até o presente momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do requerido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor, portanto, a manutenção da*

decisão recorrida. 7. Agravo de instrumento desprovido.0013560-21.2017.4.02.0000 (TRF2 2017.00.00.0135

Como citado anteriormente, só há uma forma prevista e admissível em lei para a desistência nessa fase do processo licitatório: MOTIVO JUSTO - FATO SUPERVENIENTE, e esse é o cerne da questão, ser comprovadamente superveniente (o fato que motiva a desistência deve ter ocorrência em data posterior ao início do processo de análise da documentação de habilitação – entrega das propostas) e que definitivamente a licitante demonstre que se tornou incapaz de honrar o contido em sua proposta (exemplos: falência, calamidade pública, sinistros, dissolução da sociedade). Esta liberação deve ser vista como de caráter excepcionalíssimo, inequivocamente fundamentado, e devem haver penalidades para as desistências que não se enquadrem nestas situações.

Nada, absolutamente nada foi colocado na missiva, apenas um fato, mundialmente conhecido desde 2019, que é a pandemia do Covid.

O cuidado com o caso das desistências, previstos na Lei pelos legisladores, Sra. Presidente, não foi em vão, ele objetiva que processos licitatórios não sejam fraudados, transformando a licitação em um balcão de negócios escusos.

Vale observar ainda que, ao decidir participar do certame, a SUMMER aceitou os termos do edital, inclusive, o que concerne às penalidades imputadas à licitante que descumprir quaisquer das cláusulas ou condições da licitação, ou seja, deveria ser de seu conhecimento a previsão no ato convocatório da aplicação de penalidades àquele que, injustificadamente não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo, bem como, à licitante vencedora que se recusar injustificadamente em assinar o contrato. No caso, o motivo deve ser justo e superveniente, o que, de forma escancarada, não foi nenhum dos dois.

Vejamos o texto abaixo, com as precisas lições do ilustre Marçal Justein Filho :

"Finalmente, note-se que, de acordo com a doutrina, "deve insistir-se acerca da gravidade da conduta de formular proposta ou lance inexecutável. Deve prever-se sancionamento severo e explícito a esse propósito. Se o sujeito não lograr executar sua proposta porque insuficiente, deverá ser excluído dos certames subseqüentes por inidoneidade. A generalização do inadimplemento dos particulares, derivada de propostas inexecutáveis, acabaria por colocar em risco a adoção da modalidade do pregão. Logo, impõe-se o dever de o licitante avaliar com muita precisão o montante necessário à execução satisfatória do contrato. O descumprimento a esse dever evidencia sua inconfiabilidade e deverá acarretar sua exclusão do universo das contratações administrativas." (Marçal Justen Filho, Pregão, 3ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pág. 137)

A SUMER, em total menosprezo à inteligência alheia, aduz que, face ao covid-19 e ao isolamento social sofre os seguintes problemas:

2º Trecho Comentado

“Em decorrência dessa nova realidade esta empresa foi forçada a passar por uma reformulação administrativa para conter seus gastos, evitar demissões massivas e tentar sobreviver a esta recessão severa que estamos atravessando.”

Tal explicação não se presta ao fim destinado. Afinal, a pandemia está presente em todo o país desde o mês de fevereiro, com Decreto Federal em 20/03/2020, como então os efeitos, digamos, colaterais do covid-19, vieram a afetar as finanças da SUMMER somente a partir de 06/05/2020, data em que foi convocada para assinar o contrato ?

Este motivo, Sra. Presidente, não pode e não deve ser aceito. A SUMER, evidente, pode desistir da assinatura contrato, mas deverá, conforme preconiza a lei e a jurisprudência pátria, sofrer as penalidades cabíveis e ser declarada inidônea para contratar com o Governos Municipais, Estaduais e Federal.

Por outro lado, estranhamente, não houve nenhuma publicação que respaldasse esta CPL para acatar o pleito apresentado. Nenhum comentário, fundamentação, embasamento ou parecer. Pior, como não há protocolo na correspondência, levando em consideração a data em que foi elaborada, a mesma deve ter sido entregue à Comissão no dia 06/05/2020, que, no mesmo dia, frise-se, no mesmo dia, decidiu acatá-la, publicando a convocação da 2ª colocada no dia imediatamente posterior (07/05/2020).

O embasamento para tal medida, de aceitação do pleito, com a devida justificativa, pareceres, deveria constar do processo administrativo e SER PUBLICADA, junto com o ofício da licitante desistente, para conhecimento dos demais.

A mesma Comissão, que com agilidade notória, acatou os fundamentos no mesmo dia e no dia seguinte convocou a 2ª colocada, levou 13 (treze) dias apenas para publicar a homologação de uma licitação. Estranho !

Sra. Presidente, empresas não vencedoras da licitação, estas sim, tem pleno direito de não assinarem o contrato pelo valor ofertado pela 1ª colocada, se desistente.

O primeiro ato de uma Comissão, após acatar uma desistência em assinar contrato por licitante que ofertou o menor preço, deve ser a convocação para a 2ª colocada, inquirindo-a se ACEITA FAZER A OBRA COM O PREÇO DA 1ª COLOCADA. Em caso de afirmativo, após este pronunciamento formal, a 2ª colocada deve apresentar nova proposta, com preço exatamente igual ao da primeira colocada desistente, para análise do Setor Técnico e depois disso e somente após essa etapa, a publicação da homologação e convocação para assinatura do contrato, com o conseqüente início dos serviços deve ser levada à feito.

A convocação publicada fere frontalmente a lógica e ao bom senso, ou tem outras variáveis desconhecidas, senão vejamos :

“... classificada em segundo lugar no certame, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do conhecimento/recebimento da presente convocação, apresentar proposta financeira atualizada de acordo com os valores apresentados pela primeira classificada,

FIRMAR O RESPECTIVO CONTRATUAL E INICIAR A EXECUÇÃO DO OBJETO ORA CONTRATADO" (grifos nossos)

De acordo com o teor da publicação, temos a nítida impressão de que a Comissão já sabia que a 2ª colocada aceitaria realizar os serviços, pelo preço proposto pela primeira colocada, tanto que já a convocou para apresentar proposta, assinar contrato e iniciar os serviços. Será que o decurso de prazo entre a adjudicação do objeto (contido na ata) e a data da publicação da convocação, ou seja, os tais 13 (treze) dias, foram para isso utilizados? Tal fato merece a devida averiguação e conhecimento dos Órgãos Fiscalizadores, dentre eles, o MPE e MPF. Ademais, tudo isso em apenas 1 (dia), ou seja, no dia imediatamente subsequente ao suposto protocolo de pedido de desistência. Novamente, ESTRANHO, muito estranho!

Outro fator importante é que o preço da primeira colocada é 17% inferior ao preço apresentado pela 2ª colocada, como a Comissão tem a certeza de que a 2ª colocada aceita esse preço e já a convoca para assinar contrato e iniciar os serviços? Para esse caso, a palavra designada pela recorrente para o espanto (Estranho), infelizmente, já não cabe.

Deste modo, para que esta licitação não fique eivada de ilegalidades, de facilidades injustificáveis, de decisões subjetivas, requeremos que a empresa vencedora (SUMER) sofra as penalidades cabíveis, visto que o motivo utilizado para fundamentação de seu pleito é injusto e tem fundamentação em fato de conhecimento público anterior à data do certame, logo a desistência deve ser punida, conforme decisões fartas contidas na jurisprudência pátria.

Que, após isso, a empresa colocada em 2º lugar, preliminarmente, se manifeste, confirmando o seu interesse em executar a obra pelo preço proposto pela 1ª colocada, para só então, efetuar os demais trâmites legais para a contratação.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeremos à Vossas Senhorias:

- a) que seja recebido o presente Recurso, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo;
- b) que não seja acatado o motivo de desistência da vencedora do certame;
- c) Que se instaure abertura processo administrativo, conforme determina a Lei, para que a empresa seja declarada inidônea para contratar com os Governos Municipais, Estaduais e Federal;
- d) Que a empresa colocada em 2º lugar seja convocada para se manifestar sobre a aceitação em realizar os serviços pelo preço ofertado pela primeira colocada;
- e) Caso assim não proceda, que o presente procedimento licitatório seja anulado, face ao descumprimento dos dispositivos legais, previstos na Lei 8666/93;

- f) Que este RECURSO seja publicado no DOM deste município, de modo análogo a solicitação da SUMMER, para que as licitantes tomem conhecimento e em atendimento as determinações da Lei;
- g) Caso não acate os pedidos supra citados, faça o presente recurso subir à autoridade superior, no caso o M.D. Sr. PREFEITO MUNICIPAL, para julgamento, para que seja declarada a nulidade da decisão atacada e que, caso decida, seja anulada a presente licitação, pelos motivos de fato e de Direito acima elencados.

JUSTIÇA

Caso a vencedora do certame, SUMER, não sofra as punições previstas em lei e este edital não seja anulado, estaremos tomando as devidas medidas legais, bem como enviando todo o material para os Ministérios Públicos Estadual e Federal, assim como efetuaremos denúncia na Câmara de Vereadores do município, para que os fatos expostos sejam investigados, assim como todos os envolvidos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 13 de Maio de 2020



TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO
SÓCIO-ADMINISTRADOR